



## **Deliberação da Direção - Ata 56/2025 de 16 maio Atribuição de Subvenção Extraordinária**

Em 1 de julho de 2015, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho de 2015, que, tendo em vista, fundamentalmente, a salvaguarda da sustentabilidade a médio e longo prazo do regime da CPAS, procedeu a uma alteração profunda do seu Regulamento.

É inquestionável que se impunha uma alteração do regime da CPAS com esse objetivo, tal como consta de forma exaustiva do preâmbulo do referido diploma, sendo, inclusive, de reconhecer que essa alteração já se justificava há algum tempo.

A Direção pode estabelecer subvenções às pensões mediante parecer atuarial e parecer favorável do Conselho Geral tomado por maioria de dois terços dos membros.

No ano de 2024 e tendo em consideração a situação económica e social, em especial a elevada taxa de inflação dos últimos anos, bem como o associado aumento acumulado do custo de vida, o Governo atribuiu um suplemento extraordinário a pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social, aos pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente e aos pensionistas do setor bancário (Decreto-Lei n.º 50-B/2024, de 23 de agosto).

Apesar de os encargos desse suplemento extraordinário serem suportados pelo Orçamento do Estado, e da expressa solicitação da Direção da CPAS para a sua inclusão, o Governo decidiu excluir desse apoio extraordinário os pensionistas da CPAS, igualmente contribuintes do Orçamento do Estado, por via do pagamento dos competentes impostos.

A CPAS apresentou, nos exercícios de 2023 e de 2024, resultados positivos muito significativos (respetivamente, € 25.816.203,93 e € 39.715.994,91) cujo impacto, no entanto, serviu basicamente para recuperar os resultados negativos do exercício de 2022 e, ainda que de forma limitada, as consequências da introdução, a partir do ano de 2019, do Fator de Correção do Indexante Contributivo.

A gestão levada a cabo pela atual Direção, no âmbito da qual assume significativa relevância, o esforço de recuperação da dívida, na qual se insere, em parte, o início da cobrança coerciva, através das Secções de Processo da Segurança Social, permite à Direção suprir, no ano corrente, a falta de apoio do Governo aos pensionistas da CPAS.

Nesta conformidade, a Direção entende estarem reunidas condições para atribuir, nos termos previstos no Regulamento da CPAS, concretamente no seu art.º 47.º, conjugado com o disposto no art.º 86.º, n.º 1, alínea a), no art.º 90.º, n.º 1, alínea a) e no art.º 91.º, n.º 1, uma subvenção extraordinária aos seus pensionistas de reforma.

Tendo sido auscultado o Departamento Financeiro e da Ativos Mobiliários, verificou-se existir disponibilidade de tesouraria para, de forma prudente, enquadrar, para este efeito, um montante próximo dos € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), sem que se perspetive a necessidade, contrariamente



ao que tem acontecido desde o exercício de 2019, com a introdução do Fator de Correção do Inde-xante Contributivo, de proceder à venda de ativos mobiliários, para financiar o encargo com o paga-mento em dobro, nos meses de julho e novembro, das pensões.

Com esse objetivo, foi solicitado à empresa de atuariado Mercer Portugal, Lda. o competente pare-cer atuarial, o qual concluiu *que “com base nos resultados quantitativos obtidos, verifica-se a manu-tenção da sustentabilidade do sistema da CPAS no período em análise caso seja aplicada uma subvenção até 3.000.000€”(três milhões de euros).*

Face ao exposto, a Direção delibera, para posterior apresentação a parecer do Conselho Geral da CPAS, a atribuição de uma subvenção extraordinária, dentro do limite de sustentabilidade referido no parecer atuarial, nos seguintes termos:

#### Primeiro

É atribuído aos pensionistas de reforma da CPAS, com pensões devidas até 31 de maio de 2025, inclusive, uma subvenção extraordinária às pensões, doravante designada apenas por subvenção, prestação essa de concessão única e sem necessidade de pedido do beneficiário.

Parágrafo Único – No caso de pensionista de reforma com dívida de contribuições ou de suspensão do pagamento da pensão, por falta de prova de vida ou por qualquer outro motivo, o pagamento da subvenção ficará suspenso, sem prejuízo da eventual prescrição, nos termos regulamentares.

#### Segundo

O valor ilíquido da subvenção é determinado em função do montante mensal da pensão, nos se-guintes termos:

- a) € 350,00 (trezentos e cinquenta euros), para pensionistas com pensões de reforma de montante igual ou inferior a € 653,65;
- b) € 300,00 (trezentos euros), para pensionistas com pensões de montante superior a € 653,65 e igual ou inferior a € 1.307,30;
- c) € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), para pensionistas com pensões de montante superior a € 1.307,30 e igual ou inferior a € 1.960,95;
- d) € 200,00 (duzentos euros), para pensionistas com pensões de montante superior a € 1.960,95 e igual ou inferior a € 3.268,25 ; e,
- e) € 150,00 (cento e cinquenta euros), para pensionistas com pensões de montante supe-rior a € 3.268,25.

#### Terceiro

A subvenção será paga até ao dia 20 de junho de 2025, exatamente nos mesmos moldes que a pensão de reforma.